



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.854, de 02/05/2012

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
03/05/12

*W. M. Campesini*  
Diretora Legislativa  
04/04/2012

Processo nº: 63.323

## PROJETO DE LEI Nº 10.998

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Prevê colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

Arquive-se.

*W. M. Campesini*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
63323

**PROJETO DE LEI Nº. 10.998**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 10/10/11	Para emitir parecer <i>J. M. M.</i> Diretor 10/10/11	<i>CJR</i> <i>OSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			3962	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>J. M. M.</i> Presidente 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>J. M. M.</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1605
À OSP <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>C. M.</i> Presidente 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>C. M.</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1633
À CJR (VETO) <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 10/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>J. M. M.</i> Presidente 10/04/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <i>J. M. M.</i> Relator 10/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1810
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

**Ofício** GPL-67/2012 Veto 1077  
À Diretoria Jurídica.  
*W. Maranhão*  
Diretoria Legislativa  
04/04/2012 031602

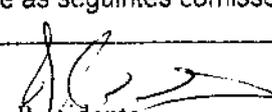


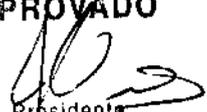
03  
63323

PUBLICAÇÃO  
14 / 10 / 11

PP 17.373/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/OCT/2011 11:41 00063323

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CTR e COSP*  
  
Presidente  
14/10/2011

APROVADO  
  
Presidente  
18/10/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.998**

*(José Galvão Braga Campos)*

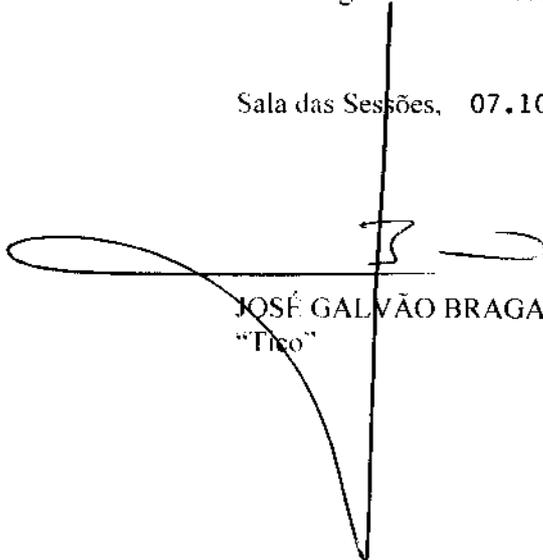
Prevê colocação dos postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

Art. 1º. Os postes de sustentação da rede de energia elétrica serão colocados, preferencialmente, na divisa entre os lotes de terreno, na área urbana.

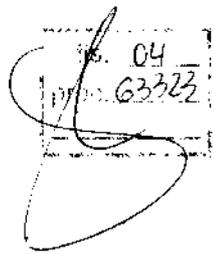
Art. 2º. Os postes que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e/ou compromissários compradores de terrenos serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.10.2011



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
"Tico"



(PL. nº. 10.998 - fls. 2)

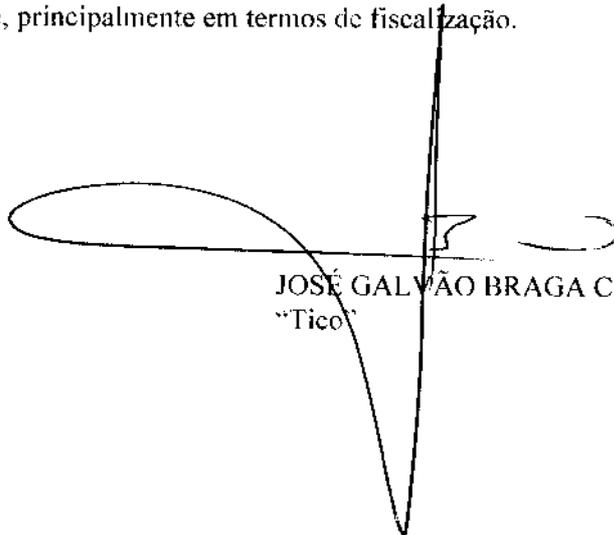
*Justificativa*

A apresentação deste projeto busca acabar com problemas enfrentados por consumidores de serviços de transmissão de energia elétrica.

Em algumas situações os postes encontram-se instalados bem em frente a entrada de veículos das residências, impedindo os moradores de utilizarem suas próprias garagens. Caso um desses consumidores peça à empresa responsável a sua remoção, ser-lhe-ão cobrados valores absurdos correspondentes aos serviços de remoção, fiação, cabeamento, instalação de transmissores e transformadores etc.

Há norma legislação estadual (Lei estadual nº. 12.635, de 06 de julho de 2007) que também propõe igualmente normatizar o assunto, mas vemos em nosso Município muita dificuldade para se cumprir tal dispositivo legal.

Deste modo, espera-se que uma legislação municipal possa trazer uma melhor aplicabilidade, principalmente em termos de fiscalização.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
"Tico"



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

05  
63223

**LEI Nº 12.635, DE 06 DE JULHO DE 2007**

(Projeto de lei nº 808, de 2001, do Deputado José Zico Prado - PT)

*Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas dos lotes de terrenos das áreas urbanas.

**Artigo 2º** - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.462**

**PROJETO DE LEI Nº 10.998**

**PROCESSO Nº 63.323**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei, prevê colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com documento de fls. 05.

É o relatório.

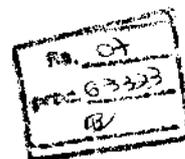
**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo prever colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando a matéria de norma de reprodução (Lei Estadual nº 12.635 de 06/07/2007).

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.



(Parecer CJ nº 1.462 ao PL nº 10.998 – fls 02)

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO**

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM**

L.O.M.).

Maioria Simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

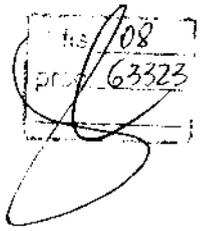
S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2011.

Luma Ariane Carneiro  
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

pr



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.323

**PROJETO DE LEI Nº 10.998** de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

**PARECER Nº 1.625**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

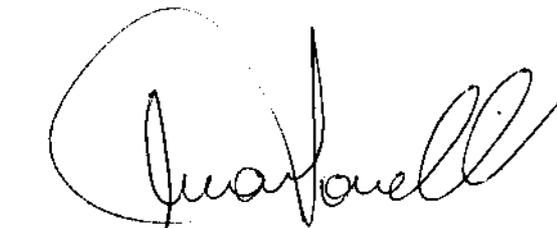
Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º, caput, c.c art.13, I e art.45.

Assim, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.

APROVADO  
11 / 10 / 11

  
ANA TONELLI

  
PAULO SÉRGIO MARTINS

r/f

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 63.323**

**PROJETO DE LEI Nº 10.998**, de autoria do vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

**PARECER Nº 1.633**

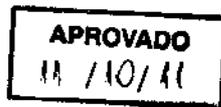
Com o projeto em exame objetiva-se instituir colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

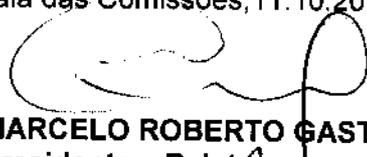
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que, busca acabar com problemas enfrentados por consumidores de serviços de transmissão de energia elétrica, que em algumas situações têm os postes instalados em frente de suas garagens dificultando ou mesmo, impedindo entrada de veículos. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, consideramos oportuna a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver tanto com as questões urbanísticas mas também com interesse público.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.



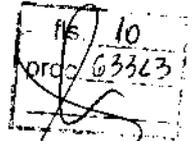
  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

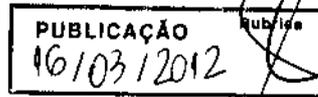
  
**DURVAL LOPES ORLATO**

  
**GUSTAVO MARTINELLI**

  
**SÍLVIO ERMANI**



proc. 63.323



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.998**

Prevê colocação dos postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de março de 2012 o Plenário aprovou:

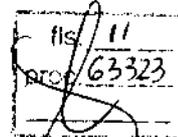
Art. 1º. Os postes de sustentação da rede de energia elétrica serão colocados, preferencialmente, na divisa entre os lotes de terreno, na área urbana.

Art. 2º. Os postes que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e/ou compromissários compradores de terrenos serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de março de dois mil e doze (13/03/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



Of. PR/DL 92/2012  
proc. 63.323

Em 13 de março de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.998**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.998

PROCESSO Nº. 63.323

OFÍCIO PR/DL Nº. 92/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 03 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 04 / 12

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
13/04/2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13  
63223

Ofício GP.L nº 067/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/ABR/2012 09:17 00004438

Processo nº 6.522-0/2012

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
10/04/2012

Jundiaí, 29 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO  
Presidente  
24/04/2012

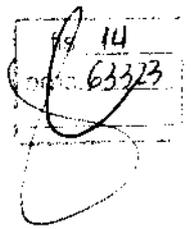
Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.998, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever a colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica, preferencialmente, na divisa entre os lotes de terreno. Prevê, também, que na hipótese de necessidade de remoção de postes que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários ou compromissários compradores de imóveis, a mesma será feita sem quaisquer ônus para os interessados.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Industrial, pois está relacionada ao direito urbanístico, a saber:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Ressalte-se, também, que os postes de iluminação pública são de propriedade das empresas concessionárias do serviço público estadual e, portanto, não pode o Município determinar onde devem ser instalados e a gratuidade dos serviços decorrentes de uma eventual remoção.

Verifica-se, também, que no âmbito estadual encontra-se vigente a Lei nº 12.635, de 06 de julho de 2007, que possui teor semelhante ao da presente iniciativa e tem aplicação em todo o Estado, embora exista notícia de que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica pretende questioná-la judicialmente, sob o argumento de que os parlamentares estaduais extrapolaram sua competência ao tratar de tema regulamentado pela União.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 067/2012 - Processo nº 6.522-0/2012 – PL 10.998)

15  
63313

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

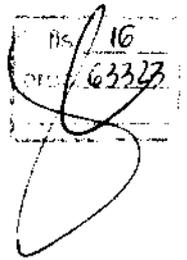
**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”** (grifamos)

E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 067/2012 - Processo nº 6.522-0/2012 – PL 10.998)



**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

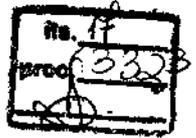
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER N° 1.642**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.998**

**PROCESSO N° 63.323**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer n° 1.462, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente e que não alcança direito urbanístico, e 2) trata de norma de reprodução da legislação estadual vigente, não questionada judicialmente, e que no âmbito municipal foi elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 4 de abril de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
rsv

*João Ampaulo Júnior*  
JOÃO AMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.323

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.998**, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê colocação dos postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre o lotes, na área urbana.

**PARECER Nº 1.810**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 0067/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.998, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê colocação de postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre o lotes, na área urbana, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.

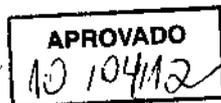
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I) e trata-se de norma de reprodução da legislação estadual vigente, não questionada judicialmente e que no âmbito municipal foi elaborada em caráter genérico e sentido abstrato, e tem, por finalidade acabar com problemas enfrentados por consumidores de serviços de transmissão de energia elétrica, conforme justificativa de fls. 04, que esclarece a real intenção contida na proposta.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.04.2012.



  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



19  
Proc. 63323

Of. PR/DL 220/2012  
Proc. 63.323

Em 24 de abril de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

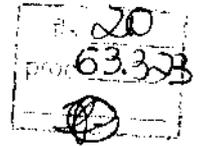
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.998** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 67/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

<b>Recbt.</b>	
ass.:	<u>Salina</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 25/04/12	



proc. 63.323

**LEI Nº. 7.854, DE 02 DE MAIO DE 2012**

Prevê colocação dos postes de sustentação da rede de energia elétrica na divisa entre os lotes, na área urbana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de abril de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os postes de sustentação da rede de energia elétrica serão colocados, preferencialmente, na divisa entre os lotes de terreno, na área urbana.

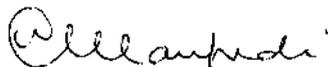
Art. 2º. Os postes que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e/ou compromissários compradores de terrenos serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

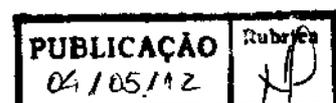
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

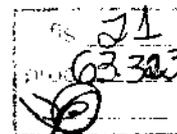
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e doze (02/05/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de dois mil e doze (02/05/2012).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 231/2012  
Proc. 63.323

Em 02 de maio de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da LEI N<sup>o</sup>. 7.854, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

